

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 37/2022 /2022 AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Suspendem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba os prazos em todos os processos administrativos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Ficam suspensos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba os prazos em todos os processos administrativos de qualquer natureza, incluído aqueles previstos para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se obrigações tributárias acessórias aquelas previstas no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 19 de abril de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer a suspensão dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias e o curso de processos administrativos fiscais no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba no período de 20 de dezembro a 20 d janeiro. Assim, em relação à proposta em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 24, I e XI, da Constituição Federal, o Estado é competente para legislar concorrentemente com a União sobre direito tributário e acerca de procedimentos em matéria processual. Essas disposições encontram-se no art. 7°, §2°, I e XI, da Constituição do Estado da Paraíba. Nesse sentido, destaca-se que o teor da matéria legislativa não entra em conflito com nenhuma disposição em âmbito federal, tendo em vista que o Código Tributário Nacional ou qualquer outra legislação sobre a temática não estabelecem ou vedam estipular disposição sobre os assuntos tratados, havendo a possibilidade de iniciativa legal.

Dessa maneira, o projeto de lei tem o objetivo de alterar tanto a suspensão das obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos de competência estadual bem como os processos administrativos fiscais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem dispor sobre o conteúdo das normas processuais, mas, sim, apenas quanto aspecto relativo à tramitação dos processos na Administração Pública, o que reforça a competência legislativa dos parlamentares estaduais para deflagrarem o processo legislativo com proposta no sentido deste projeto de lei.

Ademais, cabe salientar que a matéria refere-se, principalmente, à atividade do profissional de contabilidade. A atividade dessa categoria é indispensável para a regularidade financeira das pessoas físicas e jurídicas no que concerne ao cumprimento de todas as obrigações legais às quais estão vinculadas de acordo com todas as ações que desempenha. Dentre os deveres, tem-se, por exemplo, a realização das obrigações acessórias tributárias, de acordo com o art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, as quais requerem atenção e dedicação dos profissionais para serem adimplidas nos critérios exigidos e no tempo estipulado pela legislação, e, em caso de não observância, há a aplicação das sanções, como a multa, conforme o art. 56, da Lei Complementar n 18/93, referente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto às contas públicas especificamente.

Essa atuação do contador é igualmente imprescindível nos processos administrativos fiscais, tendo em vista que a defesa do administrado requer a demonstração da regularidade de seus deveres legais com todos os meios probatórios cabíveis. Toda essa função do contador exige grande carga de trabalho,



sobretudo quando se considera a cumulação desse tipo de atribuição com as demais que já desempenham regularmente.

Esse conjunto de atividades são suficiente para indicar o elevado nível de trabalho e responsabilidade dos profissionais de contabilidade, máxime os que são autônomos ou que trabalham em pequenas sociedades, tendo em vista que não contam com espaço de tempo no qual podem ter direito a férias de regular, e, mesmo que possam se afastar de seu trabalho por certo período, ainda assim é possível que haja a necessidade de atuar profissionalmente, ante o cumprimento de prazos processuais ou legais aplicáveis pelos quais são responsáveis. Esse aspecto traz impactos para o bem-estar dos profissionais da contabilidade, interferindo nas suas demais relações e funções sociais, o que denota a pertinência de medidas que possam minimizar esses efeitos, ao permitir que possam ter, regularmente, época na qual seja possível exercer do direito e da necessidade de não prestar a atividade nos moldes cotidianos com carga de atividades excessiva.

Nesse sentido, observa-se que o art. 220, do Código de Processo Civil, determina a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não há a realização de audiências ou de sessões de julgamento. Trata-se de medida estabelecida em favor da advocacia e que apresenta pertinência incontroversa, tendo em vista a essencialidade dos profissionais para o trâmite processual e a impossibilidade de o profissional ter período de recesso diante da continuidade de suas obrigações ante a contagem contínua dos prazos processuais. Esse mesmo raciocínio também deve ser concedido aos profissionais de contabilidade, os quais não podem ter tempo de recesso ante a permanência de suas obrigações pela permanência das obrigações legais de sua atividade.

É válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Resoluções Normativas, em consonância com a possibilidade do art. 66, da Lei Orgânica da Corte de Contas e do art. 8°, III, do Regimento Interno do TCE, aplicando subsidiariamente o art. 220, do Código de Processo Civil, vem suspendendo os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, como fez com as Resoluções Normativas nº 08/2019, nº 03/2020 e nº 09/2021.

A Lei em apreço tem a intenção de fazer com que a medida de suspensão dos prazos dos processos administrativos fiscais e das obrigações tributárias acessórias encontra respaldo em outras proposições, como a Lei nº07/2021, vigente em Portugal, a qual concedeu férias de 30 dias a todos os profissionais de contabilidade. Ademais, tem-se proposta semelhante apresentada na Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Lei Complementar nº 116/2021, com disposição que altera o Código Tributário Nacional para instituir, em âmbito nacional, medida semelhante a deste Projeto de Lei, o qual visa a permitir a sua vigência no âmbito do Estado da Paraíba,



beneficiando os profissionais que atuam no Estado e permitindo a prestação de suas atividades com a possibilidade de recesso para que possam exercer seus direitos fundamentais em compatibilidade com os seus deveres legais.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 19 de abril de 2022.

DEP. ADRIANO GALDINO Dep. Estadual